

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.945, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, vedando a cobrança de tarifa mínima.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei ora sob exame, propõe o ilustre Deputado Walter Pinheiro a proibição de cobrança de tarifa mínima nos serviços públicos prestados sob regime de concessão. Para tanto, pretende acrescentar dispositivo desse teor à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*. Na justificação do projeto, defende o autor que a tarifa seja cobrada em estrita proporção da intensidade do consumo do serviço público, não cabendo *“cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período”*.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à qual compete, na presente oportunidade, manifestar-se quanto a seu mérito, a proposição não recebeu qualquer emenda no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão da prestação de serviços públicos a empresas privadas é instrumento valioso para o desenvolvimento do País. A incapacidade financeira do Estado para arcar com os volumosos investimentos que são necessários para assegurar a universalização e a qualidade dos serviços públicos hoje tidos como imprescindíveis justifica o aporte de recursos privados para a exploração desses serviços.

No entanto, o caráter essencial dos serviços sob concessão e a condição quase sempre monopolista de sua prestação exigem a tutela do poder público sobre a relação entre as empresas concessionárias e os usuários do serviço, para que as empresas não possam fazer prevalecer seu poder econômico em detrimento dos usuários. Por esse motivo, a Constituição prevê, em seu art. 175, seja o regime de concessão sujeito a disciplina legal própria, da qual deverão fazer parte, dentre outras, disposições referentes aos direitos do usuário e à política tarifária. Tal disciplina está consubstanciada primordialmente na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Projeto de Lei nº 3.945, de 2000, pretende acrescentar novo dispositivo a essa lei, de forma a vedar a cobrança de tarifa mínima, hoje praticada por diversas concessionárias. A tarifa mínima, eventualmente sob outras denominações, é imposta ao usuário ainda que o mesmo não tenha feito uso de serviços teoricamente colocados a sua disposição em determinado período. O cidadão que esteja desempregado, por exemplo, não conseguirá deixar de pagar uma conta telefônica, ainda que se abstenha de fazer qualquer ligação no período.

Não há dúvida de que cobranças dessa espécie são injustas e abusivas. Se nada for consumido, nada deve ser pago. Não há fundamento para se exigir do usuário pagamento por um serviço que não lhe tenha sido efetivamente prestado.

O absurdo desse tipo de cobrança torna-se ainda mais patente no momento atual, em que o governo necessita da colaboração dos cidadãos para economizar energia elétrica. A tarifa mínima é, vista por outra ótica, um incentivo ao consumo, pois o usuário não terá porque se esforçar para

poupar o consumo daquela parcela de serviço pela qual pagará de qualquer maneira.

Ante o exposto, concordo com a pretendida vedação à cobrança de tarifa mínima, a qualquer título. Manifesto, assim, meu voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 3.945, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator